



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 2 de outubro de 2023  
(OR. en)

13583/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0332(NLE)**

---

---

**JAI 1233  
FRONT 289  
VISA 191  
SIRIS 86**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 549 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 549 final.

---

Anexo: COM(2023) 549 final



Bruxelas, 29.9.2023  
COM(2023) 549 final

2023/0332 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em junho de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos [COM(2018) 473].

O Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos para o período de 2021-2027 (a seguir designado por «Regulamento IGFV») foi adotado em 7 de julho de 2021.

O objetivo do Regulamento IGFV é expressar solidariedade prestando assistência financeira aos Estados(-Membros) que aplicam as disposições do acervo de Schengen em matéria de fronteiras externas. O regulamento constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen no qual participam os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen («países associados a Schengen» ou «países associados»).

Em 18 de agosto de 2021, o Principado do Listenstaine notificou a decisão de aceitar o conteúdo do Regulamento IGFV e de o transpor para a sua ordem jurídica interna. Para evitar encurtar o tempo de aplicação efetiva do Regulamento IGFV no Principado do Listenstaine, a Comissão apresenta a presente proposta antes de ter recebido a notificação do país sobre o cumprimento dos seus requisitos constitucionais. Em conformidade com o considerando 75 do Regulamento IGFV, a celebração de tais acordos deve ter lugar depois de o país em causa ter notificado por escrito o cumprimento de todas as suas formalidades internas.

O artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento IGFV prevê que sejam adotadas «disposições» a fim de especificar a natureza e os modos da participação no IGFV dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, em conformidade com as disposições aplicáveis dos respetivos acordos de associação. Estas disposições assumem a forma de acordos celebrados pela União com os países associados a Schengen, em conformidade com o artigo 216.º do TFUE.

Os acordos devem igualmente determinar a contribuição financeira destes países para o orçamento da União para o IGFV. As contribuições financeiras devem ser calculadas com base no produto interno bruto de cada país associado em percentagem do produto interno bruto de todos os Estados participantes.

Em virtude dos acordos de associação a Schengen, os países associados devem aceitar plenamente as medidas da União que desenvolvem o acervo de Schengen, incluindo o Regulamento IGFV.

O orçamento da União atribuído ao IGFV deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 (a seguir designado por «Regulamento Financeiro»). Os países associados a Schengen devem igualmente tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes em matéria de gestão e controlo financeiros estabelecidas no TFUE e no direito da União cuja base jurídica deriva do TFUE.

Os acordos introduzem igualmente mecanismos específicos que permitem o seu ajustamento rápido, em caso de alterações de instrumentos legislativos essenciais da União pertinentes para a execução, como o Regulamento Financeiro.

No que diz respeito aos controlos orçamentais e financeiros, os Estados-Membros estão sujeitos a obrigações horizontais [por exemplo, o âmbito da competência do Tribunal de Contas, do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), da Procuradoria Europeia e da Comissão], que emanam quer diretamente do Tratado, quer do direito derivado da União. Estas obrigações aplicam-se aos Estados-Membros *ipso facto* e, por conseguinte, não são

estabelecidas no Regulamento IGFV. Consequentemente, devem ser extensíveis aos países associados através do Acordo a que se refere a presente proposta.

Os acordos contêm igualmente uma disposição sobre o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS). Tal é necessário tendo em conta o artigo 86.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226, que determina que quaisquer receitas remanescentes geradas pelo ETIAS uma vez cobertos os custos do seu funcionamento e manutenção são afetadas ao orçamento da União. A fim de aplicar o artigo 86.º do Regulamento (UE) 2018/1240 de forma equitativa a todos os Estados participantes nesse regulamento, a contribuição dos países associados para o instrumento temático do Instrumento deve ser reduzida proporcionalmente nos casos em que sejam afetadas receitas remanescentes ao orçamento da União.

A União deve celebrar acordos com cada um dos quatro países associados a Schengen. A presente proposta diz respeito ao acordo com o Principado do Listenstaine.

O texto do Acordo é semelhante ao dos outros países associados a Schengen, com algumas exceções, principalmente relacionadas com a modalidade de gestão.

Em conformidade com o mandato de negociação, o Listenstaine não terá um programa, tendo em conta a sua situação específica (ausência de fronteiras externas, encargos ligados ao cumprimento do quadro regulamentar que rege a gestão partilhada, o Regulamento Disposições Comuns<sup>1</sup>, não proporcionais à sua dotação inicial de 8 milhões de EUR para o período 2021-2027). Em vez disso, o Listenstaine receberá a sua dotação em regime de gestão direta. O Acordo prevê, por conseguinte, que o Listenstaine aplicará integralmente o título VIII – Subvenções do Regulamento Financeiro. Ao contrário dos outros países associados a Schengen, não é necessário proceder a um ajustamento do mecanismo de reexame intercalar no ato de base, na ausência de todas as circunstâncias identificadas no artigo 28.º do IGFV, que permitiriam ao Listenstaine beneficiar do mesmo. O Acordo estabelece a forma como o Listenstaine terá acesso ao financiamento (através de convenções de subvenção, intercâmbios anuais com a Comissão sobre as necessidades).

## **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

### **• Razões e objetivos da proposta**

A presente proposta tem por objetivo a assinatura de um acordo entre a União e o Principado do Listenstaine sobre a contribuição deste país para o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos para o período de 2021-2027 e sobre as normas complementares necessárias a essa participação. A proposta diz respeito à terceira geração deste tipo de acordo.

### **• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Não aplicável.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A presente proposta de assinatura do Acordo baseia-se no artigo 77.º, n.º 2, e no artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e como referido no artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/1148, a proposta é da competência exclusiva da União, pelo que o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta é necessária para a execução do requisito consagrado no artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/1148 segundo o qual devem ser adotadas disposições a fim de especificar a natureza e os modos da participação dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen no Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 6, do Acordo, é necessário aplicá-lo provisoriamente, com exceção do artigo 5.º, a partir do dia seguinte ao da sua assinatura.

- **Escolha do instrumento**

Não aplicável.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável, dado que a proposta está ligada à gestão do programa e tem como objetivo a assinatura de um acordo internacional, que foi negociado com base nas diretrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho. O Principado do Listenstaine cumprirá, à semelhança dos Estados-Membros da UE, as regras definidas no regulamento que cria o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, bem como os artigos aplicáveis do Regulamento Financeiro.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O artigo 10.º e o anexo do projeto de Acordo descrevem as disposições relativas às contribuições financeiras anuais do país associado para o orçamento do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Todos os requisitos em matéria de acompanhamento, apresentação de relatórios, desempenho e avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1148 são (serão) aplicáveis ao Principado do Listenstaine.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não necessária.

Atendendo ao acima exposto, a Comissão propõe ao Conselho que decida que o Acordo seja assinado em nome da União e autorize o Presidente do Conselho a nomear a ou as pessoas com poderes para o assinar em nome da União.

A Comissão apresentou uma proposta separada de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo em anexo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de 2021 a 2027<sup>2</sup>. O Conselho deve adotar esta decisão após a aprovação do Parlamento Europeu.

---

<sup>2</sup> COM(2023) 472.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de fevereiro de 2022, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações<sup>3</sup> com a Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine a fim de celebrar acordos, nos termos do Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, sobre as contribuições financeiras dos países associados e as normas complementares necessárias à sua participação, incluindo disposições que garantam a proteção dos interesses financeiros da União e os poderes de auditoria do Tribunal de Contas. As negociações com o Principado do Listenstaine foram concluídas com êxito e o Acordo foi rubricado em 16 de junho de 2023.
- (2) O Regulamento (UE) 2021/1148 desenvolve o acervo de Schengen, e a Dinamarca, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, decidiu transpor esse regulamento para o seu direito interno. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (3) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho<sup>5</sup>. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

---

<sup>3</sup> Decisão (UE) 2022/442 do Conselho, de 21 de fevereiro de 2022, que autoriza a abertura de negociações com a Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine tendo em vista a celebração de acordos entre a União Europeia e esses países sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras (JO L 90 de 18.3.2022, p. 116).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 251 de 15.7.2021, p. 48).

<sup>5</sup> Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- (4) Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (5) Nos termos do artigo 13.º, n.º 6, do Acordo, este deve ser aplicado provisoriamente, com exceção do artigo 5.º, a partir do dia seguinte ao da sua assinatura,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovada a assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de 2021 a 2027, sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo a assinar acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pela Comissão plenos poderes para assinar o Acordo, sob reserva da sua celebração.

*Artigo 3.º*

O Acordo, com exceção do artigo 5.º, é aplicado provisoriamente, em conformidade com o seu artigo 13.º, n.º 6, a partir do dia seguinte ao da assinatura, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*